

Proc. TC-028.615/2014-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em face do Sr. Joais da Silva dos Santos, ex-prefeito do município de Capixaba-AC, em razão de rejeição parcial da prestação de contas do Convênio 362/2005, que teve por objeto a reforma e ampliação do Centro Cultural da cidade e aquisição de material permanente para instalação de um auditório. O valor repassado pela União foi de R\$ 150.000,00.

Em manifestação de peça 7 (emitida em fevereiro de 2016), discordei da proposta da unidade técnica inicialmente apresentada, no sentido de arquivar o feito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Assinalei na oportunidade que não haveria dúvida em corroborar com a proposta técnica acerca da possibilidade de se mitigar a falha que ensejou a instauração da TCE (notas fiscais emitidas fora do prazo de validade) e, por conseguinte, afastar o débito, caso estivesse devidamente demonstrado – por outros elementos idôneos – o nexos de causalidade entre o uso dos recursos repassados e sua devida aplicação no objeto do convênio.

Fiz observar que não constavam dos autos nenhum dos documentos usualmente hábeis a comprovar esse nexos causal, tais como extratos bancários da conta vinculada do convênio, notas de empenho, cheques, termos de recebimento de obras ou dos materiais permanentes. Nem as notas fiscais impugnadas integravam o processo à época.

Considerarei, então, que, diante da insuficiência de elementos reunidos no feito, não se revelava viável, naquele momento, emitir juízo acerca do mérito.

Propus, então, a citação do responsável.

Vossa Excelência, ante as considerações por mim expendidas, determinou então (cf. despacho de peça 8), preliminarmente, a realização de diligência com vista à obtenção dos documentos faltantes.

Promovidas as diligências e carreados aos autos novos elementos, a unidade técnica concluiu que a documentação haurida logrou comprovar o nexos causal entre os recursos repassados e sua aplicação no objeto do convênio. Assinalou, inclusive, que as notas fiscais com data de emissão vencida foram substituídas pelo responsável, mediante correspondência enviada pelo ex-prefeito ao Ministério da Cultura (peça 19, pgs. 105 e seguintes).

Todavia, verificou-se possível débito remanescente, relativo à falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro, o que poderia ensejar a proposta de citação. Como a quantia

envolvida resultaria em R\$ 26.186,68 em valores históricos (não alcançando o valor de alçada previsto na IN TCU nº 71/2012, art. 6º, inciso I) e tendo em vista que ainda não havia ocorrido a citação nos autos, a unidade técnica preconiza o arquivamento do feito.

Ademais, outras irregularidades que poderiam ensejar audiência (aplicação de recursos fora do prazo de vigência do convênio e possível fraude na prestação de contas para ocultar tal ocorrência) também estariam atingidas pela prescrição da pretensão punitiva.

Entendo assistir razão à unidade técnica. Efetivamente a documentação trazida ao processo, como resultado da diligência determinada por Vossa Excelência, logrou demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos repassados, tendo a unidade técnica cotejados os vários documentos que permitem concluir pelo nexo de causalidade entre os valores repassados e as despesas incorridas na execução do objeto (cf. anexo à instrução de peça 24).

Por fim, quanto ao transcurso do prazo de dez anos previsto no art. 6º, inciso II, da IN-TCU nº 71/2012, que, combinado com o art. 19 da mesma norma, permite o arquivamento do processo ainda pendente de citação válida, também manifesto minha concordância com a Secex-AC. De fato, verifica-se o transcurso desse prazo, tendo em conta que a data final para a prestação de contas teria ocorrido em fins de novembro de 2006. Assim, considerando que estamos em 2017, incide na hipótese os citados artigos da IN-TCU 71/2012 ao possível débito remanescente.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta constante da instrução de peça 24, corroborada pelos pronunciamentos de peças 25 e 26.

Ministério Público, em 25/05/2017.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral